

REAJUSTE DO SEGURO DE VIDA PARA IDOSOS

Maria Bernadete Miranda ¹

Para fins legais, são considerados idosos todos aqueles que completam 60 anos de vida, merecendo maior proteção, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Muitos planos de saúde e seguradoras, após cálculos atuariais e complexos, chegaram à conclusão de que após os 60 anos de idade as pessoas precisam arcar com parcelas de plano de saúde e prêmios de seguro de vida mais caros que as demais parcelas da população.

Porém, esse procedimento não tem base legal, ferindo frontalmente a proteção que a lei confere aos idosos.

No que tange, especificamente aos seguros de vida, muitos idosos tem sofrido esse reajuste após mais de 10 (dez) anos do vínculo contratual, o que apenas reforça a abusividade da conduta.

Muitas cláusulas do contrato tem o objetivo obscuro de forçar o idoso a quebrar o vínculo contratual, o que afronta a boa-fé que deve permear toda relação contratual.

A própria legislação que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, Lei nº 9.656, de junho de 1998, em seu artigo 15, parágrafo único, proíbe essa conduta, *in verbis*:

Art. 15. *A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.*

Parágrafo único. *É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos.*

Portanto, é abusivo o reajuste do seguro de vida se aplicado aos contratos de segurados com faixa etária acima de 60 (sessenta) anos e com mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual.

¹ Mestrado e doutorado em Direito das Relações Sociais, sub área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Advogada.

Tal entendimento ficou sedimentado após decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.376.550, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.550 - RS (2012/0256822-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO (S) MAURO
FITERMAN E

OUTRO (S) JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO (S)

RECORRIDO : ARY FADANELLI E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO (S) LAERSON
ENDRIGO ELY SÉRGIO HENRIQUE LOPES

EMENTA RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

O Superior Tribunal de Justiça também entendeu que o reajuste do seguro de vida com base na mudança da faixa etária é indevido e abusivo, por violar os artigos 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e que por esta razão, a seguradora deveria devolver ao segurado todos os valores cobrados indevidamente.